

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.98.136992-9/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: F.A.S.I. - Agravado: Ary Esthepherson Poubel - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2011. - Valdez Leite Machado - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de agravo de instrumento aviado por F.A.S.I. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte em uma execução em que contende com Ary Esthepherson Poubel.

Alegou a agravante em resumo, que interpôs o presente recurso pretendendo ver modificada decisão que reconheceu parcialmente a existência de excesso de penhora, reduzindo a penhora Bacen-Jud para o montante de R\$376.865,10.

Ressaltou que não pode prosperar a decisão, pois a F.A.S.I. constitui fundação assistencial sem fins lucrativos, sendo impenhoráveis seus recursos, já que são destinados exclusivamente ao custeio da rede conveniada. Disse que a execução deve ser realizada do modo menos gravoso para o devedor. Sustentou que houve afronta aos ditames do art. 649, IX, do CPC. Asseverou que a multa diária que deu origem à execução de sentença foi fixada em valor exorbitante, o que configura o enriquecimento sem causa do agravado.

Entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para que seja declarada a impenhorabilidade das quantias existentes em suas contas, ou então, pela redução do valor das *astreintes*.

À f. 73-TJ, o recurso foi admitido, já que presentes os requisitos legais, porém, negada a concessão de efeito suspensivo. Após, foram requisitadas informações ao il. subscritor da decisão recorrida e intimada a parte agravada para responder ao presente recurso.

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou contraminuta às f. 78/87, requerendo a reunião do presente agravo ao recurso de nº 1.0024.98.136992-9/001. No mérito, bateu-se pela manutenção da decisão agravada.

Agravo de instrumento - Execução de título judicial - Fundação de direito privado - Recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social - Art. 649, IX, do CPC - Não comprovação - Penhora - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de sentença. Fundação de direito privado. Recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Art. 649, IX, do CPC. Não comprovação. Penhora. Possibilidade.

- Inexistindo qualquer prova nos autos de que os valores bloqueados sejam provenientes de fonte exclusivamente pública e de que a verba em questão seja fruto de repasse de recursos públicos destinados à aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, nos termos do art. 649, IX, do CPC, não há que se falar em impenhorabilidade.

O MM. Juiz singular prestou informações à f. 104-TJ, noticiando que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e, no mais, manteve a decisão agravada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, verifico que o agravado requereu a reunião do presente recurso ao Agravo de Instrumento nº 1.0024.98.136992-9/001, entretanto, tal não se mostra possível, visto que já houve julgamento daquele recurso.

Adentrando o mérito, observo que a agravante interpôs o presente recurso pretendendo ver modificada decisão que reconheceu parcialmente a existência de excesso de penhora, reduzindo a penhora Bacen-Jud para o montante de R\$376.865,10.

Em suas razões recursais, afirma que os valores objeto da penhora não seriam passíveis de constrição judicial por se tratar de recursos públicos destinados exclusivamente ao custeio da rede conveniada.

Contudo, não existe qualquer prova nos autos de que os valores bloqueados sejam provenientes de fonte exclusivamente pública e de que a verba em questão seja fruto de repasse de recursos públicos destinados à aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, nos termos do art. 649, IX, do CPC.

A esse respeito, reporto-me a trecho da decisão agravada:

Relativamente à impenhorabilidade, razão não assiste à executada, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado, cujos recursos não são públicos, mas sim contribuições descontadas de seus beneficiários, servidores do Incra (f. 56-TJ).

Vale lembrar, que a impenhorabilidade é exceção à regra, de forma que deverão restar efetivamente demonstradas as condições exigidas para que então seja reconhecida.

Assim, não há como reconhecer que a penhora dos valores existentes nas contas da Fassinca integre exclusivamente o benefício recebido pela entidade de pessoas jurídicas de direito público.

A título de ilustração:

Ementa: Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Incidente de impenhorabilidade desacolhido. Manutenção do *decisum*. Art. 649, inciso IX, do CPC. Inaplicabilidade. Sociedade hospitalar que sobrevive de rendas públicas e privadas. Ausente comprovação de que os valores bloqueados sejam provenientes de fonte exclusivamente pública. Agravo de instrumento desprovido (TJRS, AI nº 70025511270, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. em 25.09.2008).

Ademais, ressalta-se que o fato de a agravante ser entidade filantrópica não enseja a impenhorabilidade de seus recursos financeiros.

Nesse sentido, é o teor da Orientação Jurispru-

dencial nº 06, adotada em julgamento recente pela 2ª Turma do TRT-MG, ao negar provimento a agravo de petição, mantendo a penhora efetuada sobre créditos da entidade filantrópica reclamada.

Por fim, no que tange ao pedido para redução do valor da multa diária que deu origem à execução, registro que ficou prejudicada a análise de tal questão, por já ter sido analisada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.98.136992-9/001, em que também atuei como Relator, restando decidido pela redução de ofício das *astreintes*:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Obrigação de fazer. Multa diária. Redução do *quantum* fixado. Razoabilidade e proporcionalidade. - A multa diária tem a finalidade de obter o efetivo resultado da tutela jurisdicional, podendo ser aplicada ou modificada a pedido da parte ou de ofício pelo juiz, a teor do art. 461, §§4º e 6º, do CPC. Embora as *astreintes* possam ser fixadas em valores altos, não pode o julgador se distanciar do princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, ainda, evitar possível enriquecimento da parte que vier a se tornar credora. -V.v. - Visto que o valor das *astreintes* não se mostra condizente com o conteúdo econômico da demanda principal, ensejando enriquecimento ilícito do agravante, sendo certo que a manutenção do valor estimado sem uma limitação acarretará a violação do princípio da proporcionalidade, que deve reger a fixação e posterior execução das *astreintes*, se torna necessária a sua redução para R\$35.000,00 (TJMG, AI nº 1.0024.98.136992-9/001, 14ª Câmara Cível, j. em 23.09.2010).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Custas recursais, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ROGÉRIO MEDEIROS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.